



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

PROCESSO:	01388/2016
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO:	Luiz Pereira de Souza
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS:	Luiz Pereira de Souza - 327.042.242-34 - Prefeito Municipal Eidson Carlos Polito - 714.840.002-34 - Contador Nilda Tavares de Souza - 699.454.892-91 - Controlador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Receita arrecadada no exercício das contas R\$21.553.359,77 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) de Vale do Paraíso, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar a emissão do Parecer Prévio, os fundamentos do Parecer Prévio e o Relatório sobre as CGCEM. A partir do objetivo do trabalho formulamos as seguintes questões:

- Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?
- Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?
- Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?
- Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

1.2. Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas, nos processos e relatórios de acompanhamento desta Corte, bem como nas informações extraídas dos registros deste Tribunal. Frisa-se, que não foram realizadas no período fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar análise das Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Divergência no saldo da conta Estoque.

Situação encontrada:

Divergência de R\$-161.993,99 entre o saldo o estoque apurado (R\$-161.993,99) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$0,00).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;
- Anexo TC-23;
- Demonstração das Variações Patrimoniais.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidência:

- PT nº QA1-10 - Teste de saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial (anexo)

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Controle interno ineficiente.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Eidson Carlos Polito - Cargo: Contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Divergência no saldo do passivo exigível

Situação encontrada:

Divergência de R\$-140.643,99 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$22.098.309,86) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$22.238.953,85).

Observa-se que o valor da divergência corresponde ao saldo dos Restos a Pagar não processados anteriores a 2014, pois o mesmo não consta no Anexo TC-10B, apenas a inscrição do exercício.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Anexo TC-10 B;
- Balanço Financeiro.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidência:

- PT nº QA1-15 - Teste do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (anexo)

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Controle interno ineficiente.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Eidson Carlos Polito - Cargo: Contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Situação encontrada:

Divergência no valor R\$ 840.203,99 entre o superávit/déficit financeiro apurado e o valor informado no Balanço Patrimonial (Quadro do Superávit/Déficit Financeiro).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentária;
- Balanço Financeiro.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil).

Evidência:

- PT nº QA1-16 - Teste do Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (anexo)

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Controle interno ineficiente.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Eidson Carlos Polito - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A4. Não atingimento da meta do Resultado Nominal

Situação encontrada:

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 508.500,00, e o resultado apresentado foi um redução de apenas R\$ 463.277,49, o equivalente a 91,11% da meta fixada.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Gestão Fiscal.

Critério de Auditoria:

Art. 4º, § 1º e Art.9º da LRF.

Evidência:

- PT nº QA2-02 - Resultado Nominal (anexo).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Controle interno ineficiente.

Possíveis Efeitos:

- Não atendimentos dos resultados projetados para período.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A5. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18).

Situação encontrada:

Os valores totais de créditos abertos (R\$8.624.189,48) e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores demonstrados (R\$14.161.674,57) encaminhadas por meio do SIGAP Contábil (arquivo Decretos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18);
- SIGAP Contábil (arquivo Decretos).

Critério de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;
Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Evidência:

- PT nº QA2-05 - Teste de consistência do TC-18 (anexo).

Possíveis Causas:

- Ausência de integridade das remessas mensais do SIGAP Contábil;
- Ausência de rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador
Conduta: Responsável pela revisão dos demonstrativos.

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal
Conduta: Responsável pelas informações e pelos demonstrativos.

Nome: Eidson Carlos Polito - Cargo: Contador
Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A6. Excessivas alterações no orçamento inicial

Situação encontrada:

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$8.624.189,48, o equivalente a 38,91% do orçamento inicial (R\$22.167.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18;
- LOA (Lei Municipal nº 951/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

- PT nº QA2-06 - Alterações do Orçamento Inicial (anexo).

Possíveis Causas:

- Ausência de planejamento.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de atendimento dos objetivos do planejamento.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A7. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 951/2014 (LOA) autorizou, previamente, ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 2% (R\$ 443.340,00) do total da despesa fixada no orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, foram abertos com base nesta autorização o valor de R\$ 4.926.895,62, perfazendo um valor de R\$ 4.483.555,62 de créditos adicionais abertos sem autorização orçamentária.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18;

- LOA (Lei Municipal nº 951/2014).

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

- PT n° QA2-06 - Alterações do Orçamento Inicial (anexo)

Possíveis Causas:

- Ausência de acompanhamento da execução orçamentária.

Possíveis Efeitos:

- Discricionariedade do Poder Executivo na alocação dos recursos.

Responsáveis:

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A8. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos

Situação encontrada:

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 1.389.299,52, no entanto, o superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondia a R\$ 511.376,84 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), desta forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 877.922,68.

O superávit financeiro do Instituto de Previdência foi desconsiderado porque corresponde à recursos vinculados que não podem subsidiar abertura de créditos adicionais em despesas estranhas ao pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da legislação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Patrimonial (Instituto de Previdência).

Critério de Auditoria:

Art. 43 da LRF.

Evidência:

- PT n° QA2-12 - Quociente de Utilização do Superávit Financeiro (anexo).

Possíveis Causas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

- Negligência dos responsáveis;
- Falhas nos controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do endividamento.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa

Situação encontrada:

Inexpressiva arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 109.013,95), o equivalente a 10,38% do saldo inicial da dívida ativa (R\$ 1.050.718,68), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial (Nota explicativa);
- SIGAP Contábil.

Critério de Auditoria:

Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.

Evidência:

- PT nº QA2-22 - Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa (anexo)

Possíveis Causas:

- Ausência de cobrança e fiscalização.

Possíveis Efeitos:

- Queda na arrecadação;
- Aumento da dependência das transferências constitucionais.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal
Conduta: Gestão da governança municipal.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A10. Despesas com pessoal acima do limite máximo

Situação encontrada:

Despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$9.401.042,46) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%) atingindo o equivalente a 56,83% da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.541.826,52).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Sigap módulo Gestão Fiscal;
- Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal N° 15/2016.

Critério de Auditoria:

Art. 20, III, da LRF.

Evidência:

- PT n° QA2-29 - Apuração do cumprimento do limite de Despesa total com pessoal (anexo).

Possíveis Causas:

- Aumento das despesas com pessoal;
- Ausência no acompanhamento da execução;
- Redução da receita corrente líquida.

Possíveis Efeitos:

- Comprometimento dos recursos públicos com despesas de custeio.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador
Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal
Conduta: Gestão da governança municipal.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

A11. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024

Situação encontrada:

Da análise do comportamento das projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, verifica-se que, a partir do exercício de 2024, o resultado previdenciário tornou-se negativo revelando um crescente déficit financeiro em face do aumento anual das despesas previdenciárias e/ou queda nas receitas previdenciárias. Esse quadro de crescimento do déficit financeiro previdenciário poderá exigir maior esforço do Tesouro, na alocação de recursos, para cobertura do déficit anual do Regime Próprio de Previdência do município.

A LRF prima pela responsabilidade dos dirigentes na gestão fiscal, a qual deverá ser realizada de forma planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre as receitas e despesas da seguridade social.

Assim, Administração deve demonstrar que está adotando as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (SIGAP Gestão Fiscal).

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º e Art. 69, da LRF.

Evidência:

- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (SIGAP Gestão Fiscal).

Possíveis Causas:

- Ausência de atendimento das políticas-administrativas previdenciárias necessárias à redução do déficit previdenciário estabelecida no Plano Atuarial.

Possíveis Efeitos:

- Alocação de recursos públicos para o custeio da previdência dos servidores públicos.

Responsáveis:

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A12. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

Situação encontrada:

a) Que seja incrementada, a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição; (Item II.5 da Decisão nº 247/2014). Comentários: Ao visualizarmos o Relatório de Desempenho da Arrecadação, enviado no 6º bimestre do exercício de 2015, constatamos que não foram informadas as medidas judiciais que foram tomadas para a recuperação dos créditos tributários, com relação ao Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015, enviado como parte da Prestação de Contas do exercício referenciado, não foi realizado nenhum pronunciamento limitando-se apenas no item 13 - Balanço Patrimonial, a informar os valores da Dívida Ativa.

b) Que passe a evidenciar, nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes destas, ademais de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação de tais recursos; (Item II.8 da Decisão nº 247/2014). Comentários: Verificando o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no exercício de 2015 constatamos que as atividades planejadas, nos exercícios de 2012 a 2015, foram informadas apenas quantitativamente, consideramos que em face da ausência das demais informações a Determinação não foi atendida.

c) Que o atual Gestor que atente para o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes; Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito; Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual n. 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; e Recomenda estabelecer por meio de lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. (Item V, Subitens V.1, V.2, V.3 e V.4 da Decisão nº 247/2014). Comentários: Compulsando o Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

(Relatório de Desempenho da Arrecadação), na página do SIGAP/Gestão Fiscal - WEB, verificamos que a determinação não foi cumprida, em virtude de não comprovar que tenha feito esforços para cobrar extrajudicialmente e judicialmente os créditos tributários do município.

d) Que junto às futuras prestações de contas, das razões dos cancelamentos de créditos da dívida ativa, porventura existentes; (Item II.4 da Decisão nº 361/2014). Comentários: Verificando o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no exercício de 2015, o item 13 - Balanço Patrimonial - Anexo 14, apresenta comentário sobre a Dívida Ativa, contudo não esclarece se ao longo do exercício foram cancelados créditos tributários. Não satisfeitos fomos buscar resposta nas notas explicativas do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, mas não houve nenhuma menção a este assunto. Considerando estas ponderações entendemos que esta Determinação não foi cumprida.

e) Que seja incrementada a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar a prescrição; (Item II.8 da Decisão nº 361/2014). Comentários: Ao visualizarmos o Relatório de Desempenho da Arrecadação, enviado no 6º bimestre do exercício de 2015, constatamos que não foram informadas as medidas judiciais que foram tomadas para a recuperação dos créditos tributários, com relação ao Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015, enviado como parte da Prestação de Contas do exercício referenciado, não foi realizado nenhum pronunciamento limitando-se apenas no item 13 - Balanço Patrimonial, a informar os valores da Dívida Ativa.

f) Aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes; Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito; Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012; Recomenda estabelecer por meio de Lei patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. (Item VI, Subitens VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4 da Decisão nº 361/2014) Comentários: Ao visualizarmos o Relatório de Desempenho da Arrecadação, enviado no 6º bimestre do exercício de 2015, constatamos que não foram informadas as medidas judiciais que foram tomadas para a recuperação dos créditos tributários, com relação ao Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015, enviado como parte da Prestação de Contas do exercício referenciado, não foi realizado nenhum pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

limitando-se apenas no item 13 - Balanço Patrimonial, a informar os valores da Dívida Ativa, descumprindo os termos dessa determinação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Decisão nº 247/2014 - PLENO - Processo nº 1531/2013 (Prestação de Contas de 2012);
- Decisão nº 361/2014 - PLENO - Processo nº 1026/2014 (Prestação de Contas de 2013); e
- Acórdão nº 202/2015 - PLENO - Processo nº 1457/2015 (Prestação de Contas de 2014).

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Evidência:

- SIGAP - Corporativo (prestação de contas e balancetes mensais);
- SIGAP - Módulo Gestão Fiscal;
- Relatório Técnico da Projeção da Receita (Processos nº 3357/204 e 3913/15);
- Relatório de Desempenho da Arrecadação enviado no 6º Bimestre de 2015; (SIGAP - Gestão Fiscal);
- Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015;
- Relatórios do Controle Interno do 1º e 2º Bimestres (Protocolos nºs 6010/15 e 11360/15);
- Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e à Sonogação de Tributos de 2015;
- Relatórios Técnicos de Prestações de Contas dos Exercícios de 2012, 2013 e 2014;
- Decisão nº 247/2014 - PLENO - Processo nº 1531/2013 (Prestação de Contas de 2012);
- Decisão nº 361/2014 - PLENO - Processo nº 1026/2014 (Prestação de Contas de 2013); e
- Acórdão nº 202/2015 - PLENO - Processo nº 1457/2015 (Prestação de Contas de 2014).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falha na fiscalização do Controle Interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsáveis:

Nome: Luiz Pereira de Souza - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela Governança no município.

Nome: Nilda Tavares de Souza - Cargo: Controlador

Conduta: Omissão no acompanhamento e monitoramento das decisões.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de instrução preliminar das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) de Vale do Paraíso, os seguintes achados de auditoria foram identificados neste trabalho:

QA1: O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?

[A1. Divergência no saldo da conta Estoque](#)

[A2. Divergência no saldo do passivo exigível](#)

[A3. Divergência na apuração do Superávit/Déficit Financeiro](#)

QA2: A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

[A4. Não atingimento da meta do Resultado Nominal](#)

[A5. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias \(TC-18\).](#)

[A6. Excessivas alterações no orçamento inicial](#)

[A7. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa](#)

[A8. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos](#)

[A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa](#)

[A10. Despesas com pessoal acima do limite máximo](#)

[A11. Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024](#)

QA4: A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?

[A12. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores](#)

Ressalta-se, que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para a questão de auditoria nº 3 (Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?) formulada para esta fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Luiz Pereira de Souza (327.042.242-34), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Eidson Carlos Polito (714.840.002-34), Contador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A5](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. (a) Nilda Tavares de Souza (699.454.892-91), Controlador(a), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A10](#), [A11](#), [A12](#).

Porto Velho - RO, 08 de julho de 2016.

Respeitosamente,

Maiza Meneguelli
Auditor de Controle Externo - 485
Coordenador de Equipe
Portaria nº. 401/TCER/2016

Revisão,

Rodolfo Fernandes Kezerle
Auditor de Controle Externo - 487
Coordenador de Equipe
Portaria nº. 401/TCER/2016

Supervisão,

Moises Rodrigues Lopes
Secretário Regional de Controle Externo - 270
Supervisor
Portaria nº. 401/TCER/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

5. QUADRO RESUMO DOS RESULTADOS*

	Descrição	Resultado	Documento de Auditoria
Gestão Orçamentária	Resultado Orçamentário	3.300.289,93	PT nº 02-14
	Desempenho da Despesa	Economia de despesas	PT nº 02-13
	Desempenho da Receita	Frustração da Arrecadação	PT nº 02-10
	Regra de Ouro	Atendeu	PT nº 02-08
	Quociente do Esforço Tributário	3,40%	PT nº 02-20
	Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa	10,38%	PT nº 02-22
	Arrecadação do IPTU per capita	11,14	PT nº 02-21
	Grau de Investimento	2,60%	PT nº 02-23
	Quociente de Despesas de Custeio	81,74%	PT nº 02-23
	Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo	Cumprido	PT nº 02-28
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	26,30%	PT nº 02-24
	Aplicação no Fundeb (Mínimo 60%)	83,94%	PT nº 02-25
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	24,86%	PT nº 02-27
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não atingida	PT nº 02-02
	Meta de resultado primário	Atingida	PT nº 02-03
	Restos a Pagar e o Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira	PT nº 02-07
	Despesa total com pessoal (Máximo 60%)	60,16%	PT nº 02-26
	Dívida Consolidada Líquida (Máximo 120%)	-14,48%	PT nº 02-27
Gestão Patrimonial e Financeira	Resultado Patrimonial	-13.823.036,62	PT nº 01-13
	Superávit ou Déficit Financeiro	9.926.149,55	PT nº 01-16
	Resultado Financeiro	2.110.696,03	PT nº 01-06
	Movimentação Financeira do Fundeb	Consistente	PT nº 02-26
	Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro	1,56	PT nº 03-1
	Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,22	PT nº 03-2
	Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais	0,68	PT nº 03-4
	Liquidez Imediata	2,31	PT nº 03-5
	Liquidez Corrente	8,34	PT nº 03-6
	Liquidez Seca	2,39	PT nº 03-7
	Liquidez Geral	0,54	PT nº 03-8
	Endividamento Geral	0,76	PT nº 03-10
	Quociente da Capacidade de Amortização de Dívida	0,10	PT nº 03-13

* Os resultados evidenciados não são definitivos, podendo ser alterados de acordo com a avaliação do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

ANEXOS

(Documentação de Auditoria apresentada como evidência nos achados de Auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA1-10 - TESTE DE SALDO DA CONTA ESTOQUE NO BALANÇO
PATRIMONIAL

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Verificar a consistência dos saldos da conta estoque (circulante e não circulante)

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	0,00
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.048.580,90
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	90.717,04
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.301.291,93
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-161.993,99
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-161.993,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA1-15 - TESTE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Verificar a consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	11.584.963,22
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	17.419.506,53
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	29.004.469,75
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	11.703.389,81
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	17.301.079,94
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	29.004.469,75
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	818.609,68
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	21.279.700,18
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	22.098.309,86
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.403.842,70
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	20.580.140,18
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	140.643,99
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	114.326,98
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	22.238.953,85
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-140.643,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA1-16 - TESTE DO QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Verificar a consistência do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil).

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	11.584.963,22
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.403.842,70
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	140.643,99
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	114.326,98
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	1.658.813,67
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	9.926.149,55
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	10.766.353,54
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-840.203,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA2-02 - RESULTADO NOMINAL

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Verificar o atendimento da Meta de Resultado Nominal definida na LDO. O Resultado Nominal representa a variação do saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o balanço entre as receitas totais e as despesas totais e corresponde à necessidade de financiamento do setor público. Através da apuração desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

Critério de Auditoria: Art. 4º, § 1º e Art.9º da LRF.

Descrição	Valor
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-1.931.931,17
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-2.395.208,66
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-463.277,49
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-508.500,00
5. % Realizado = (3/4)*100	91,11
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	8,89
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA2-06 - ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Verificar a representação das alterações orçamentárias por meio dos Créditos Adicionais.

Critério de Auditoria: Art. 1º, § 1º da LRF;

Lei Orçamentária Anual; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Descrição	Valor (R\$)	%
Alteração do Orçamento		
Dotação Inicial	22.167.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	5.910.415,74	26,66
(+) Créditos Especiais	2.713.773,74	12,24
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	8.624.189,48	38,91
(-) Anulações de Créditos	5.246.790,50	23,67
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	25.544.398,98	115,24
(-) Despesa Empenhada	18.253.069,84	82,34
(=) Recursos não utilizados	7.291.329,14	32,89
Fonte de Recursos		
Superávit Financeiro	1.389.299,52	10,24
Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
Anulações de Dotação	4.942.262,50	36,43
Operações de Crédito	5.246.790,50	38,67
Recursos Vinculados	1.988.099,46	14,65
Total das fontes de recursos	13.566.451,98	100,00
Total de abertura de créditos adicionais no período (%)	38,91	
Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares	443.340,00	2,00

Observação:

LOA: Lei nº 951/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA2-12 - QUOCIENTE DE UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: O Quociente de Utilização do Superávit Financeiro é resultante da relação entre os Créditos Adicionais Abertos por meio de superávit financeiro e o total do superávit financeiro apurado no exercício anterior, indicando a parcela do superávit financeiro utilizada para abertura de créditos adicionais.

Critério de Auditoria: Art. 43 da LRF.

Descrição	Valor
1. Créditos Adicionais Abertos por meio de superávit financeiro	1.389.299,52
2. Superávit financeiro (Exercício anterior)*	511.376,84
3. Resultado (1/2)*100 (%)	271,68
Situação (Se "3" < ou = 100; "Atendeu"; Se "3" > 100; "Não Atendeu")	Não atendeu
Superávit financeiro Consolidado (Exercício anterior)	6.904.185,19
Superávit financeiro do Instituto de Previdência (Exercício anterior)	6.392.808,35
*Excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA2-22 - QUOCIENTE DO ESFORÇO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Analisar o desempenho do esforço na cobrança da dívida ativa. Possíveis inconsistências de saldo da dívida ativa são apuradas no PT nº QA1-9, não sendo objeto deste PT.

Critério de Auditoria: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência); e Art. 11 da LRF.

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015
Saldo Inicial (I)	787.353,54	703.968,99	817.705,22	1.095.094,06	1.050.718,68
(+) Inscrição, Taxas, Juros e Multas (II)	366.259,05	258.246,12	333.193,54	189.208,20	283.344,76
(-) Cobrança (III)	90.815,82	65.147,10	41.562,90	104.075,77	109.013,95
(-) Cancelamento (IV)	358.827,78	79.362,79	14.241,80	554.348,42	16.880,48
(=) Saldo Final (V) = (I+II) - (III+IV)	703.968,99	817.705,22	1.095.094,06	625.878,07	1.208.169,01
Esforço na cobrança da Dívida Ativa (VI) = (III/I)	11,53	9,25	5,08	9,50	10,38
% Variação do Saldo da Dívida Ativa (VII) = (V-I)/(I)*100	-10,59	16,16	33,92	-42,85	14,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal

DOCUMENTO DE AUDITORIA
PT Nº QA2-29 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL
COM PESSOAL

Processo: 2016/1388

Órgão/Entidade: 0051-Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Objetivo: Verificar o atendimento do limite máximo de Despesa total com pessoal.

Critério de Auditoria: Art. 20, III, da LRF.

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.401.042,46	549.950,68	9.950.993,14
2. Receita Corrente Líquida - RCL	16.541.826,52	16.541.826,52	16.541.826,52
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	56,83	3,32	60,16
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Em, 8 de Julho de 2016



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Julho de 2016



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO